



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Valinhos, aos 19 de agosto de 1996.

PL 091/96

Srs. Vereadores.

Um dos maiores problemas de hoje é a Segurança.

Assim temos sido procurados para que loteamentos ou parte deles pudessem ser murados, fechados ou isolados, para garantir aos seus moradores pelo menos um mínimo de segurança. Até agora parecia ser um problema sem solução. Sempre recebemos resposta que não era possível. Fomos pesquisar e encontramos, em várias Cidades e aqui mesmo em Campinas a solução. Campinas já tem editada, desde 1995 a lei que permite a cessão ou permissão de fechamento destas áreas, com condições a serem observadas. Fizemos nossa adaptação para o Município e estamos apresentando o projeto que dispõe sobre a permissão de uso de áreas públicas de lazer e das vias de circulação para constituição de áreas ou bolsões de segurança.

Esperamos poder receber o apoio de todos para que, em tempo muito breve possamos passar ao Executivo o projeto para promulgação.

Agradecendo a atenção.

VER. MAURO DE SOUSA PENIDO

LIDO EM SESSÃO DE 20/08/96

Encaminha-se à(s) Comissão(ões)

- ☒ Justiça e Redação
- ☐ Finanças e Orçamento
- ☒ Obras, Serviços Públicos e Assistência Social
- ☐ Denomi. de Logradouros Públicos

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 009/96

C. M. V.

Proc. nº 888/96

Fls. 02

Assinatura

Lei nº -

" Dispõe sobre a permissão de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação para constituição de Bolsões ou Áreas de Segurança "

Dr. João Moysés Abujadi, ...

Faz Saber,

Artigo 1º - É Executivo Municipal autorizado a permitir o uso áreas de lazer e as vias de circulação para fins de constituição de bolsões ou áreas de segurança.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei conceitua-se como área de segurança como sendo o loteamento cercado, murado ou bloqueado, no todo ou em parte de seu perímetro.

Artigo 3º - A permissão de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação somente será autorizada quando os loteadores ou proprietários submeterem a administração das mesmas à Associação de Moradores ou de Proprietários, constituída sob a forma de pessoa jurídica, com explicita definição de responsabilidade para aquela finalidade.

Artigo 4º - As áreas públicas de lazer e as vias de circulação serão objeto de permissão de uso pelo período de 20 (vinte) anos, podendo ser revogadas a qualquer momento se houver interesse da Prefeitura, sem implicar em ressarcimentos.

Artigo 5º - A permissão de uso prevista nesta Lei independará de licitação e será outorgada, desde que haja anuência de mais da metade dos proprietários dos lotes inseridos na porção objeto do fechamento, à Associação de Moradores ou de Proprietários referida no artigo 3º desta Lei e será passível de renovação.

Artigo 6º - O decreto de permissão de uso deverá especificar os encargos e serviços e manutenção que deverão ficar a cargo da Municipalidade e da Associação, bem como o uso das áreas públicas e institucionais, que poderá ser total ou parcial.

Artigo 7º - Nos novos loteamentos o uso das áreas de lazer e das vias de circulação serão definidas por ocasião da aprovação do loteamento.

Artigo 8º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro do prazo de 60 dias da data de sua promulgação.

Artigo 9º - Esta Lei ...

Artigo 10 - Revogam-se...

Prefeito Municipal



Autôr
Culor

8712535

C. M. V.

Proc. nº 888/96

Fl. 03



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

PROJETO DE LEI Nº 248/95

Lei nº 8.736/96

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO DAS ÁREAS PÚBLICAS DE LAZER E DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO, PARA CONSTITUIÇÃO DE (LOTEAMENTOS FECHADOS) NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Valeriano

Áreas de Lazer
Bolsões de Segurança

81726

* Biblioteca -

232-8233

Kamal 235

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

como "Bolsão de Segurança"

Artigo 1º - Para os fins desta lei, conceitua-se (loteamento fechado) como sendo o loteamento cercado, ~~ou~~ murado, no todo ou em parte do seu perímetro.
ou Bloqueado

Artigo 2º - As áreas públicas de lazer e as vias de circulação que serão objeto de permissão de uso, deverão ser definidas por ocasião da aprovação do loteamento, aprovado de acordo com as exigências da Lei Federal nº 6.766/79 e das demais exigências das legislações estaduais e municipais.

Artigo 3º - A permissão de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação somente será autorizada quando os (loteadores) submeterem a administração das mesmas à Associação dos Proprietários, constituída sob a forma de pessoa jurídica, com explícita definição de responsabilidade para aquela finalidade.
~~interesses~~
moradores

Artigo 4º - As áreas públicas de lazer, definidas por ocasião do projeto de loteamento, deverão obedecer as seguintes disposições:

I - 35% (trinta e cinco por cento) da área de lazer poderá estar situada dentro do loteamento e deverá ser utilizada como tal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) da área de lazer deverá estar situada externa ao loteamento, contígua ao mesmo, e deverá ser mantida, com fechamento, pela Associação dos Proprietários, até que haja interesse da Prefeitura Municipal de Campinas em utilizá-la.

Artigo 5º - As áreas destinadas a fins institucionais, nos termos que prevê a legislação federal, serão definidas por ocasião do projeto de loteamento e deverão estar situadas externamente, mas deverão ser mantidas, com fechamento, pela Associação dos Proprietários, até que haja interesse da Prefeitura Municipal de Campinas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS



- fls. 03 -

C. M. V.

Proc. nº 888,196

Fls. 04

Reap. 9

continuação do projeto de lei nº

II - a manutenção e conservação das vias públicas de circulação, do calçamento e da sinalização de trânsito;

III - a coleta e remoção de lixo domiciliar que deverá ser depositado na portaria para recolhimento da coleta pública;

IV - limpeza das vias públicas;

V - prevenção de sinistros;

VI - manutenção e conservação da rede de iluminação pública;

VII - outros serviços que se fizerem necessários.

Artigo 11 - Caberá à Prefeitura Municipal de Campinas a responsabilidade pela determinação, aprovação e fiscalização das obras de manutenção dos bens públicos.

Artigo 12 - Quando a Associação dos Proprietários se omitir na prestação desses serviços, e houver desvirtuamento da utilização das áreas públicas, a Prefeitura Municipal de Campinas assumi-los-á, determinando o seguinte:

I - perda do caráter de loteamento fechado;

II - pagamento de multa correspondente a 0,1 UFMC/m² de terreno, aplicável a cada proprietário de lote pertencente ao loteamento fechado.

Parágrafo único - na hipótese da Prefeitura Municipal de Campinas ter que proceder a retirada das benfeitorias, tais como muro de fechamento, portarias, e outros, esses serviços serão ressarcidos pelo proprietário.

Artigo 13 - Será permitido à Associação dos Proprietários controlar o acesso à área fechada do loteamento.

Artigo 14 - As despesas do fechamento do loteamento, bem como toda a sinalização que vier a ser necessária em virtude de sua implantação, serão de responsabilidade da Associação dos Proprietários.

Artigo 15 - As disposições construtivas e os parâmetros de ocupação do solo a serem observados para edificações nos lotes de terrenos deverão atender às exigências definidas pela Lei Municipal nº 6.031/88 para a zona de uso onde o loteamento estiver localizado.

Artigo 16 - Após a publicação do decreto de outorga da permissão de uso, a utilização das áreas públicas internas ao loteamento, respeitadas os dispositivos legais vigentes, poderão ser objeto de regulamentação própria da entidade representada pela Associação dos Proprietários, enquanto perdurar a citada permissão de uso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS



- fls. 02 -

C. M. V.

Proc. nº 888,96

Fls. 05

continuação do projeto de lei nº

Artigo 6º - A área máxima do loteamento fechado dependerá de estudos específicos efetuados pelos órgãos de planejamento da Prefeitura Municipal de Campinas, e será definida pelas diretrizes urbanísticas, viárias, ambientais e pelo impacto do fechamento sobre o meio ambiente da região.

§ 1º - No ato da solicitação do pedido de diretrizes deverá ser especificada a intenção de implantação da modalidade de loteamento.

§ 2º - Sempre que possível, dependendo da topografia e dos acidentes físicos, as diretrizes urbanísticas definirão um sistema viário de contorno ao loteamento.

Artigo 7º - Quando as diretrizes viárias definidas pela Prefeitura Municipal de Campinas seccionarem a gleba objeto de projeto de loteamento fechado, deverão essas vias estar liberadas para o tráfego, sendo que as porções remanescentes poderão ser fechadas.

Artigo 8º - As áreas públicas de lazer e as vias de circulação, definidas por ocasião da aprovação do loteamento, serão objeto de permissão de uso pelo período de 20 (vinte) anos, podendo ser revogada a qualquer momento, se houver interesse da Prefeitura Municipal de Campinas, e sem implicar em ressarcimentos.

Parágrafo único - A permissão de uso referida no artigo 2º desta lei será outorgada à Associação dos Proprietários, sendo passível de renovação, e independerá de licitação.

Artigo 9º - Fica a Prefeitura Municipal de Campinas autorizada a permitir o uso de que trata o artigo 2º, nos seguintes termos:

§ 1º - A permissão de uso e a aprovação do loteamento serão formalizados por decreto do Poder Executivo.

§ 2º - A outorga da permissão de uso deverá constar do Registro do Loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º - No decreto de outorga da permissão de uso deverão constar todos os encargos relativos à manutenção e à conservação dos bens públicos em causa.

§ 4º - Igualmente deverá constar do mesmo decreto que qualquer outra utilização das áreas públicas será objeto de autorização específica da Administração Direta ou Indireta da Prefeitura Municipal de Campinas.

Artigo 10 - Será de inteira responsabilidade da Associação dos Proprietários a obrigação de desempenhar:

I - os serviços de manutenção das árvores e poda, quando necessário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS



- fls. 04 -

C. M. V.

Proc. nº 888/96

Fls. 06

Assp.

continuação do projeto de lei nº

Artigo 17 - Quando da descaracterização de loteamento fechado com abertura ao uso público das áreas objeto de permissão de uso, as mesmas passarão a reintegrar normalmente o sistema viário e de lazer do Município, bem como as benfeitorias nelas executadas, sem qualquer ônus, sendo que a responsabilidade pela retirada do muro de fechamento e pelos encargos decorrentes será da Associação dos Proprietários respectivos.

Artigo 18 - A permissão de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação poderá ser total ou parcial em loteamentos já existentes, desde que:

I - haja anuência de $50\% + 1$ (cem por cento) dos proprietários dos lotes inseridos na porção objeto de fechamento;

II - o fechamento não venha a interromper o sistema viário da região;

III - os equipamentos urbanos institucionais não possam ser objeto de fechamento;

(IV - as áreas públicas sejam objeto de prévia) desafetação;

(V - sejam obedecidas, no que couber, as exigências constantes desta lei.)

§ 1º - Os loteamentos que foram fechados sem a devida permissão de uso das áreas públicas, e encontram-se em situação irregular, deverão enquadrar-se nas exigências constantes desta lei.)

§ 2º - Os loteamentos que se enquadrarem no parágrafo anterior terão 180 (cento e oitenta) dias de prazo para sua regularização, sob pena de aplicação de multa igual a 0,01 UPMC/m² de terreno, a cada proprietário de lote pertencente ao loteamento, por dia de permanência em situação irregular, após o prazo estipulado.

Artigo 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas,

JOSÉ ROBERTO MAGALHÃES TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

ROBERTO TELLES SAMPAIO

SECRETÁRIO DO MUNICÍPIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

C.M.V.
Proc. 888/96
Fl. 08/ate 11
Resp. [assinatura]

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 091/96

Assunto:. Dispõe sobre a permissão de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação para constituição de Bolsões ou Áreas de Segurança.

Parecer : O objetivo do projeto em estudo é elogiável, mormente diante da onda de violência que vem assolando as comunidades.

As áreas cedidas para utilização dos chamados bolsões de segurança o são sob o regime de permissão, portanto a título precário, não envolvendo compromissos ou indenizações por parte do Poder Público.

Esta Comissão nada tem a opor quanto ao aspecto constitucional e legal do projeto em exame, desde que aprovada sua Emenda que está sendo apresentada, a qual retira da permissão de uso a área institucional, como vem constando do artigo 6º desse projeto de lei.

Presidente :

Valinhos. 05 de setembro de 1996.

Vereador Amado Degasperi

Membros :

Vereador Antonio Bueno Conti

Vereadora Tania Denize Capovilla

Vereador Luiz Ramos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

C.M.V.
Proc. 888/96
Fl. 08
Resp. [assinatura]

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 091/96

EMENDA Nº 01/96

Assunto: Dispõe sobre a permissão de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação para constituição de Bolsões ou Áreas de Segurança.

Esta Comissão apresenta a seguinte Emenda ao Projeto de Lei em exame.

EMENDA :

Excluir do texto do artigo 6º, *in fine*, desse projeto de lei, a expressão :
...e institucionais.

Motiva essa exclusão o fato de que não pode haver alteração de destinação às áreas institucionais (art. 157, inciso VI, da Lei Orgânica do Município).

Valinhos, 05 de setembro 1996.

Presidente :

Vereador Amado Degasperi

Membros :

Vereador Antonio Bueno Conti

Vereadora Tania Denilze Capovilla

Vereador Luiz Ramos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

C.M.V.

Proc. nº 888 / 96

Fls. 09 (Anexo)

Resp. [assinatura]

Comissão de Obras, Serviços Públicos e Assistência Social

Projeto de Lei Nº 91 / 96

Assunto: Parecer

Nada a opor. Favorável por se
tratar de uso de área para segurança.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 16/09/96
PRESIDENTE

PARA ORDEM DO DIA DE 16/09/96
PRESIDENTE

Valinhos, 12 / 09 / 96

[assinatura] - Luiz Ramos
Presidente

[assinatura] (CGR)

Aprovado por unanimidade e dispensado de

Segunda Discussão em sessão de 16/09/96.

Providencie-se e em seguida archive-se.

MAURO DE SOUSA PENIDO
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Do P.L. nº 91/96 - Autógrafo nº 93/96 - Proc. nº 888/96

Lei nº

"Dispõe sobre permissão de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação para constituição de Bolsões ou Áreas de Segurança"

DR. JOÃO MOYSÉS ABUJADI, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - É o Executivo Municipal autorizado a permitir o uso de áreas de lazer e as vias de circulação para fins de constituição de bolsões ou áreas de segurança.

Artigo 2º - Para fins desta Lei conceitua-se como área de segurança como sendo o loteamento cercado, murado ou bloqueado, no todo ou em parte de seu perímetro.

Artigo 3º - A permissão de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação somente será autorizada quando os loteadores ou proprietários submeterem a administração das mesmas à Associação de Moradores ou de Proprietários, constituída sob a forma de pessoa jurídica, com explícita definição de responsabilidade para aquela finalidade.

Artigo 4º - As áreas públicas de lazer e as vias de circulação serão objeto de permissão de uso pelo período de 20 (vinte) anos, podendo ser revogadas a qualquer momento se houver interesse da Prefeitura, sem implicar em ressarcimentos.

Artigo 5º - A permissão de uso prevista nesta Lei independe de licitação e será outorgada, desde que haja anuência de mais da metade dos proprietários dos lotes inseridos na porção objeto do fechamento, à Associação de Moradores ou de Proprietários referida no artigo 3º desta Lei e será passível de renovação.

Artigo 6º - O decreto de permissão de uso deverá especificar os encargos, os serviços e manutenção que deverão ficar a cargo da Municipalidade e da Associação, bem como o uso das áreas públicas, que poderá ser total ou parcial.

Artigo 7º - Nos novos loteamentos o uso das áreas de lazer e das vias de circulação serão definidas por ocasião da aprovação do loteamento.

Artigo 8º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro do prazo de sessenta dias da data de sua promulgação.

Reubi
Em 20/09/96.
fu.

*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Do P.L. nº 91/96 - Autógrafo nº 93/96 - Proc. nº 888/96

Fl.02.

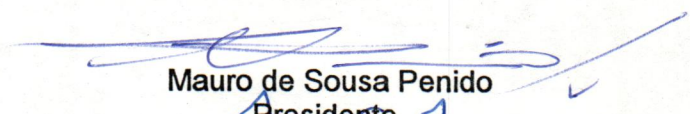
Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

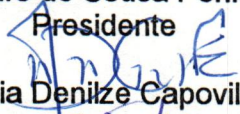
Artigo 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

DR. JOÃO MOYSÉS ABUJADI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 16 de setembro de 1996.


Mauro de Sousa Penido
Presidente


Tânia Denilze Capovilla
1ª Secretária


Antonio Bueno Conti
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Do P.L. nº 91/96 - Autógrafo nº 93/96 - Proc. nº 888/96

Lei nº 3015, DE 16 DE OUTUBRO DE 1996

"Dispõe sobre permissão de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação para constituição de Bolsões ou Áreas de Segurança"

DR. JOÃO MOYSÉS ABUJADI, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - É o Executivo Municipal autorizado a permitir o uso de áreas de lazer e as vias de circulação para fins de constituição de bolsões ou áreas de segurança.

Artigo 2º - Para fins desta Lei conceitua-se como área de segurança como sendo o loteamento cercado, murado ou bloqueado, no todo ou em parte de seu perímetro.

Artigo 3º - A permissão de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação somente será autorizada quando os loteadores ou proprietários submeterem a administração das mesmas à Associação de Moradores ou de Proprietários, constituída sob a forma de pessoa jurídica, com explícita definição de responsabilidade para aquela finalidade.

Artigo 4º - As áreas públicas de lazer e as vias de circulação serão objeto de permissão de uso pelo período de 20 (vinte) anos, podendo ser revogadas a qualquer momento se houver interesse da Prefeitura, sem implicar em ressarcimentos.

Artigo 5º - A permissão de uso prevista nesta Lei independe de licitação e será outorgada, desde que haja anuência de mais da metade dos proprietários dos lotes inseridos na porção objeto do fechamento, à Associação de Moradores ou de Proprietários referida no artigo 3º desta Lei e será possível de renovação.

Artigo 6º - O decreto de permissão de uso deverá especificar os encargos, os serviços e manutenção que deverão ficar a cargo da Municipalidade e da Associação, bem como o uso das áreas públicas, que poderá ser total ou parcial.

Artigo 7º - Nos novos loteamentos o uso das áreas de lazer e das vias de circulação serão definidas por ocasião da aprovação do loteamento.

Artigo 8º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro do prazo de sessenta dias da data de sua promulgação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Do P.L. nº 91/96 - Autógrafo nº 93/96 - Proc. nº 888/96

Fl.02.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 16 de outubro de 1996.

DR. JOÃO MOYSÉS ABUJADI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 16 de setembro de 1996.

Mauro de Sousa Penido
Presidente

Tânia Denilze Capovilla
1ª Secretária

Antonio Bueno Conti
2º Secretário

Conferida, numerada e datada neste Departamento,
na forma regulamentar. PUBLIQUE-SE.

BEL. NESTOR PISCIOTTA

Diretor do Departamento Técnico-Legislativo

PUBLICADA NO PAÇO MUNICIPAL, NESTA MESMA DATA,
MEDIANTE AFIXAÇÃO NO LOCAL DE COSTUME.

TANIA ELISABETH CRUZ BARDUCHI

Diretora do Departamento de Expediente

PUBLICAÇÃO
Boletim Municipal Nº 413
Página (s): 01
Edição de 22 / 10 / 96